

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Resolução nº 056/96 – CSMP, de 25/11/1996.

Art. 1º) Pela presente Resolução, fica instituído e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público deste Estado da Bahia, na forma do disposto no Art. 26, inciso XX, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica Do Ministério Público do Estado da Bahia), o **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.**

Art. 2º) Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º) Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, *NOVEMBRO*, 25, 1996.

Fernando Steiger Tourinho de Sá
Procurador-geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

José Cupertino Aguiar Cunha
Corregedor-geral do Ministério Público
(Conselheiro Nato)

Agostinho Mattos Filho
Procurador de Justiça
Conselheiro

Leonor Salgado Atanázio
Procuradora de Justiça
Conselheira

Lúcia Bastos Farias Rocha
Procuradora de Justiça
Conselheira

Manoel Moreira Costa
Procurador de Justiça
Conselheiro

Nágila Maria Sales Brito
Procuradora de Justiça
Conselheira

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

LIVRO I DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DA SUA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º) O Conselho Superior do Ministério Público da Bahia é órgão da Administração Superior da Instituição (Art. 4º, Parág. 1º, Inc III da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996), com atribuições de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos princípios institucionais, doravante, reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), pela Lei Orgânica Estadual e de acordo com as normas específicas do presente Regimento.

Capítulo II – Da Composição e Organização do Conselho Superior

Seção I – Da Composição

Art. 2º) – Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Superior contará com os seguintes órgãos internos:

- I – Presidência;
- II - Conselheiros;
- III – Secretaria;
- IV- Secção de Apoio Administrativo.

Art. 3º) – O Conselho Superior será composto pelo Procurador- geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-geral do Ministério Público e por 07(sete) Procuradores de Justiça, *Conselheiros*, eleitos na forma da Lei Orgânica Estadual para um mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução;

Parág. 1º) – Os *Conselheiros* eleitos serão substituídos pelos Suplentes de Conselheiro escolhidos entre os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos em número de votos, também em número de votos, também em número de 07(sete);

Parág. 2º) – Os Suplentes de Conselheiros substituem os Conselheiros eleitos nas suas férias, licenças e afastamento temporários e os sucede , em caso de vacância do cargo;

Parág. 3º) - Considerar-se-á vago o cargo de Conselheiro, pelo afastamento temporário do seu titular por tempo superior a dois meses, pela renúncia, pela aposentadoria ou pelo falecimento;

Parág. 4º) - Quando no texto deste Regimento Interno falar-se em Conselheiros, estará a norma referindo-se aos membros do Conselho Superior eleitos na forma

da Lei Orgânica Estadual e, quando referir-se simplesmente a seus *Membros*, estará reportando-se a todos os integrantes do Conselho Superior, inclusive seu Presidente e o Conselheiro Nato;

Art. 4º) - Os Suplentes do Conselheiro poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias quando o impedimento ou a falta de Conselheiro implicar falta de *quorum* ou, então, quando este se recusar a votar a matéria constante da ordem do dia da reunião;

Art. 5º) – O Corregedor-geral do Ministério Público, nos seus impedimentos e afastamentos temporários do Conselho Superior, será substituído pelo Subcorregedor-geral;

Parág. Único) – Se necessário para formar *quorum*, encontrando-se o Subcorregedor-geral exercendo cumulativamente o cargo de *Conselheiro*, para substituí-lo convocar-se-á o *Suplente de Conselheiro* mais votado, desde que não impedido na forma deste Regimento ou da Lei Orgânica Estadual;

Art. 6º) Presidirá o Conselho Superior no afastamento temporário, licenças ou férias do Procurador-geral de Justiça, o Corregedor-geral do Ministério Público;

Art. 7º) – É obrigatório o exercício do mandato de *Conselheiro*.

Art. 8º) – A posse e o exercício dos membros do Conselho Superior efetivar-se-ão na forma da Lei Orgânica Estadual e na época na mesma estipulada, em sessão solene do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;

Seção II – Da Organização

Art. 9º) – Exercerá a função de Secretário do Conselho Superior o Secretário Geral do Ministério Público;

Art. 10º) – A Secção de Apoio Administrativo do Conselho Superior ocupará dependência específica na sede da Procuradoria Geral de Justiça e, será composta de funcionários suficientes aos serviços de documentação, arquivo, estatística, informática, protocolo, mensageiro e apoio em datilografia;

Parág. 1º) – O Conselho Superior, na primeira Sessão colegiada após a entrada em vigor do presente Regimento Interno, estipulará pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, o efetivo, a qualificação e o nível de escolaridade dos funcionários que comporão a sua Secção de Apoio Administrativo.

Parág. 2º) – A Secção de Apoio Administrativo do Conselho Superior, será supervisionada pelo Secretário do Órgão;

Capítulo III – Das Competências e Atribuições

Seção I – Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 11) – Além das atribuídas ao Conselho Superior no Art. 26, da Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia, é ainda da competência do Órgão:

I – Decidir sobre a remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-geral de Justiça ou do Corregedor-geral do Ministério Público;

- II– Opinar em pedido de afastamento da carreira do membro do Ministério Público submetido à sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar, assim como na sua recondução superior;
- III – Obstar, motivadamente, a promoção por antigüidade de membro do Ministério Público, dando ciência de tal decisão ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores;
- IV – Recomendar ao Corregedor-geral do Ministério Público, a realização de inspeção ou correição extraordinárias em Procuradorias ou Promotorias de Justiça, motivadamente;
- V – Recomendar ao Procurador-geral e ao Corregedor-geral a adoção de medidas normativas ou administrativas que visem aperfeiçoar e uniformizar a atuação dos membros da Instituição, sem caráter vinculativo;
- VI – Acompanhar, com o auxílio da Corregedoria Geral, o estágio probatório dos Promotores de Justiça;
- VII – Fixar o número de vagas para a realização de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;
- VIII – Revisar, quando necessário o seu regimento interno;
- IX - Decidir, de plano e conclusivamente, em sessão secreta e por livre convicção de cada Conselheiro, sobre admissão de candidato a concurso de ingresso no Ministério Público, apreciando as condições para o exercício no cargo através de entrevista e exame de documentos, sem prejuízo de investigação sigilosa que entenda realizar ou recomendar à Corregedoria Geral;
- X – Eleger, dentre os membros do Ministério Público, os integrantes da Comissão de Concurso(Banca Examinadora), cuja presidência nata e indelegável é do Procurador-geral de Justiça, exceto nos seus impedimentos legais;
- XI – Exercer outras atribuições previstas em Lei;

Seção II – Do Presidente do Congresso Superior

Art. 12) – Além de representar o Conselho Superior do Ministério Público nas suas relações oficiais, é ainda da responsabilidade do Presidente do Conselho:

I – Convocar :

- a) A primeira Sessão ordinária do Conselho Superior, na sessão solene de posse dos Conselheiros;
- b) As Sessões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;
- c) Os Suplentes dos Conselheiros, em caso de substituição ou sucessão;

II – Presidir :

- a) as Sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

III – Estabelecer a ordem do dia das Sessões:

- a) ordinárias e extraordinárias
- b) que convocar;
- c) ordinárias, que independam de convocação;
- d) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nelas incluindo, obrigatoriamente , as matérias solicitadas na convocação;

- IV - Verificar o *quorum* ao início de cada Sessão do Conselho Superior;

Superior;

V – Assinar, depois de aprovada , as atas das Sessões do Conselho

VI – Assinar os termos de abertura e o encerramento dos livros do Conselho Superior, rubricando nas páginas;

VII – Receber, despachar e encaminhar a correspondência , papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII – Proceder à leitura do expediente de cada Sessão do Conselho

Superior ;

IX – Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas Sessões:

a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;

b) a abertura do Concurso de Ingresso no Ministério Público;

c) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;

X – Encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

a) os processos de inscrição à promoção ou remoção por merecimento;

b) os pedidos de permuta de membros do Ministério Público, assim que despachados;

c) os expedientes relativos ao ingresso na carreira do Ministério Público;

d) até o dia 20(vinte) de janeiro de cada ano, o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público;

e) os processos que tratem de remoção compulsória, suspensão e demissão de membro do Ministério Público;

f) os pedidos de afastamento de membros do Ministério Público, para o exercício de outro cargo, ou função, assim que despachados;

g) os relatórios da Corregedoria- geral , assim que recebidos;

h) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, assim que recebidas;

i) a ordem do dia das Sessões do Conselho Superior;

j) a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou o que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;

k) os autos de inquérito civil ou de peças de informações cujo arquivamento foi requerido por membros do Ministério Público;

XI – Fazer publicar no Diário Oficial do Estado:

a) o extrato das decisões aprovadas nas Sessões do Conselho Superior , ressalvada a deliberação dos Membros do Conselho e as hipóteses legais de sigilo;

b) os Atos, Resoluções, Assentos, Editais e Recomendações expedidas pelo Conselho Superior;

Parág. 1º) – É ainda do seu dever de executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior, sob pena de responsabilidade funcional a ser apurada na forma da Lei Orgânica vigente, por representação do próprio Conselho Superior ao Colégio de Procuradores de Justiça;

Parág. 2º) – Para a representação de que trata o parágrafo anterior, qualquer membro do Órgão Colegiado poderá propô-la ao plenário, fundamentalmente;

Parág. 3º) – Acatada a proposição pela maioria simples dos membros do Conselho Superior, deverá a mesma ser submetida a julgamento do plenário em Sessão Extraordinária especialmente convocada na forma regimental;

Parág. 4º) – A decisão de promover a representação supra, deverá ser aprovada pelo voto secreto da maioria absoluta dos Membros do Conselho;

Parág. 5º) – Presidirá a Sessão Extraordinária de que trata o parágrafo 3º supra, o Corregedor-geral do Ministério Público, ficando o Procurador-geral de Justiça impedido de participar da mesma;

Seção III – Dos Conselheiros

Art. 13) – Além das que lhes são afetadas pelo cargo de Procurador de Justiça, são deveres e atribuições dos Conselheiros:

- I – Comparecer pontualmente às Sessões ou reuniões do Conselho Superior;
- II – Votar e assinar a ata da reunião anterior, a qual tenha comparecido;
- III – Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as reuniões, matéria que entender relevante;
- IV – Propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;
- V – Discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
- VI – Receber da Sessão de Apoio Administrativo, a correspondência, papéis e expedientes a si destinados;

Parág. 1º) – É obrigatório o exercício do mandato de *Conselheiro*, sendo a sua função absolutamente incompatível com o exercício de cargo de confiança na Administração Superior da Instituição;

Parág. 2º) – Trata-se de mandato e não cargo de confiança a função para a qual é instado membro do Ministério Público por tempo determinado, pelo voto direto, seja de Órgão Colegiado da Administração Superior (Conselho Superior, Órgão Especial ou Colégio de Procuradores), ou da classe, na forma da Lei Orgânica Estadual;

Art. 14) – Nos dias destinados à realização das Sessões do Conselho Superior, sejam ordinárias ou extraordinárias, ficam os *Conselheiros* desobrigados do cumprimento do horário do expediente e de comparecimento às sessões nas Câmaras junto às quais oficiarem.

Seção IV – Do Secretário do Conselho Superior

Art. 15) – São atribuições do Secretário do Conselho Superior:

- I – Comparecer pontualmente às Sessões ou reuniões do Conselho Superior;
- II – Secretariar as Sessões e lavrar as respectivas atas;
- III – Fornecer certidões dos atos e decisões do Conselho Superior, nos casos permitidos em lei;
- IV – Organizar o fichário e os arquivos dos papéis e expedientes submetidos ao Conselho Superior, bem como de seus atos e decisões;
- V – Providenciar a entrega da pauta das Sessões aos Conselheiros no prazo previsto neste Regimento;
- VI – Executar e fazer cumprir as determinações do Conselho Superior;
- VII – Elaborar a relação de vagas destinadas ao preenchimento por promoção ou remoção, observando o princípio da alternância de critérios e considerando a ordem cronológica de vacância, bem como a respectiva inclusão na pauta;
- VIII – Prestar informações a Conselheiro, sempre que solicitadas.

TÍTULO II

DAS DEMAIS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I – Das Promoções e Remoções por Antigüidade e Merecimento

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 16) – O provimento de cargos no Ministério Público, que não se deva fazer por concurso de ingresso nem por reingresso, far-se-á por concurso de promoção e remoção;

Parág. 1º) – A promoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de cargo de entrância inferior para a imediatamente superior ou da primeira para a segunda instância;

Parág. 2º) – A promoção somente poderá ser deferida a quem tenha completado, no mínimo 02 (dois) anos de exercício no cargo anterior, bem como, integrar o Promotor de Justiça a primeira Quinta parte na lista de antigüidade desta, dispensados estes requisitos quando não houver candidato nas condições acima que a aceite, na forma do Pará. 4º, do Art. 129 c/c o Art. 93, Inc. II, alínea b, todos da vigente Constituição Federal;

Art. 17) – Nos casos de remoção ou promoção por antigüidade, o membro mais antigo poderá ser recusado pelo voto de 2/3(dois terços) dos Membros do Conselho, a partir de proposta fundamentada posta em mesa por qualquer deles, para deliberação imediata ou na forma do parecer elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

Parág. único) – Formalizada a recusa, dar-se-á ciência da mesma ao interessado e, após o julgamento de eventual recurso interposto ao Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça, prosseguir-se-á com o processo, até que seja fixada a indicação para a vaga;

Art. 18) – O cargo de Procurador de Justiça, será preenchido por promoção de Promotor de Justiça da entrância mais elevada, mediante inscrição, obedecidas as regras para a promoção da primeira instância;

Art. 19) – O membro do Ministério Público indicado por três vezes consecutivas ou quinta alternada, para promoção ou remoção em que tenha requerido inscrição, em lista de merecimento, será obrigatoriamente promovido ou removido;

Parág. 1º) – Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita pelo Procurador-geral de Justiça, observando o disposto no Art. 122, Parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996(Lei Orgânica Estadual);

Parág. 2º) – Considera-se distintas as indicações procedidas na mesma Sessão, ainda que o candidato figure como remanescente de listas anteriores.

Seção II – Das Providências Administrativas Prévias

Subseção I - Da Comunicação da Vacância de Cargo e do Critério para seu Preenchimento

Art. 20) – Verificada a vaga, o Secretário do Conselho Superior registrar-la-á em Livro próprio, indicando a respectiva data, comunicando ao Presidente do Conselho tal medida e, na primeira Sessão Ordinária do Órgão, o Presidente fará tal comunicação aos *Conselheiros*;

Parág. único) – Tratando-se de única vacância ocorrida, na Sessão Ordinária o Secretário do Conselho Superior comunicará ao Presidente do Órgão o critério de seu provimento;

Art. 21) – Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes e feita a comunicação a que se refere o artigo anterior, o Presidente avisará aos demais membros do Conselho Superior que incluirá na pauta da Sessão Ordinária seguinte, a fixação de critérios para preenchimento dos mesmos;

Parág. Único) – Os critérios de que trata o presente Capítulo, são os de merecimento e de antigüidade, apurados na forma estatuída neste Regimento;

Subseção II – Da Publicação dos Editais

Art. 22) – Fixado, automaticamente, o critério de provimento do cargo, tratando-se de vacância única ou deliberada a fixação pelo Conselho Superior no caso de vacâncias simultâneas, o Presidente do Órgão expedirá Edital no Diário Oficial para inscrição dos candidatos, com o prazo de 10(dez) dias contados da sua publicação;

Parág. único) – O prazo da expedição de Edital será de 05(cinco) dias contados da data da sua vacância única ou da Sessão em que o Conselho Superior fixar o critério de provimento, conforme o caso;

Art. 23) – O Edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção e qual será o critério, especificado, também, as condições especificando, também, as condições específicas para que os candidatos se inscrevam;

Seção III – Das Inscrições

Art. 24) – Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior, serão instruídos com as seguintes declarações:

- I – Estar em dia com os serviços que lhe são afetos;
- II – Não ter dado causa, injustificadamente a adiamento de audiência, no período de 06(seis) meses anterior ao pedido;
- III – Residir na Comarca, fazendo prova de tal circunstância;

Parág. único) – Os requerimentos deverão ser autônomos, para cada um dos cargos em concurso;

Seção IV – Das Impugnações e Reclamações contra a Lista dos Inscritos

Art. 25) – A Lista dos Inscritos será afixada em local visível da Procuradoria Geral de Justiça e publicada, uma única vez, no Diário Oficial do Estado, concedendo-se 03 (três) dias a qualquer interessado para impugnações ou reclamações;

Art. 26) – As impugnações e reclamações contra a lista dos inscritos deverá ser protocolada na Procuradoria Geral de Justiça e dirigida, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior;

Parág. 1º) – Tratando-se de lista de inscritos para provimento de cargo por antigüidade, as impugnações e reclamações julgadas procedentes poderão ser alvo de recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores na forma da alínea g do Inc. V do art. 21 da Lei Complementar nº 11/96, no prazo estabelecido no Regimento Interno daquele Órgão da Administração Superior;

Parág. 2º) – Se a Lista for para preenchimento de cargo por merecimento, as reclamações e impugnações serão decididas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, antes das indicações;

Seção V – Do Merecimento

Art. 27) – O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público na Carreira e especificamente na Comarca onde estiver atuando, aferido na forma descrita nos Incisos de I a IX do Parágrafo único do Art. 121 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, verificando-se especialmente:

I – A conduta do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca segundo as observações feitas em correições e inspeções ou informações idôneas, e o mais que conste do seu prontuário na Corregedoria Geral do Ministério Público;

II – A pontualidade, operosidade, combatividade, assiduidade e dedicação ao exercício do cargo;

III – Eficiência no desempenho de suas funções verificada através de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios constantes de julgados do Tribunal e suas Câmaras, da publicação de trabalhos forense de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, inquéritos administrativos, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV – A contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na comarca da Promotoria;

V – Aprimoramento de sua cultura jurídica em cursos especializados, comprovando o seu aproveitamento, publicação de livros jurídicos, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;

VI – Atuação em Comarca que apresente dificuldade para o exercício de suas funções bem como para o seu acesso;

VII – O número de vezes que tenha participado de listas;

VIII – As informações prestadas pelo Corregedor-geral extraídas dos Relatórios das visitas de inspeção e correição feitas nas Promotorias de Justiça;

Subseção I – Da Aferição do Merecimento

Art. 28) – Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Secretário do Conselho, depois de determinar o registro em Livro próprio e a autuação dos

mesmos na Secção de Apoio Administrativo do Órgão, encaminhará os referidos autos dos processos de inscrição ao Corregedor- geral do Ministério Público, assim como alista dos inscritos;

Art. 29) – De posse da lista e dos autos em questão; o Corregedor-geral examinará os prontuários individuais de cada inscrito e as “Fichas de Comarcas” onde estiverem lotados, lançando nos autos respectivos os registros de elogios, punições, observações feitas em inspeções e correições nas Promotorias e outras quaisquer informações úteis à aferição do merecimento do inscrito, posicionando-se, a final, em parecer sucinto mas fundamentado, pela indicação ou não do candidato;

Parág. único) – Os autos dos processos de inscrição para promoção , deverão estar à disposição dos *Conselheiros* na Secção de Apoio Administrativo do Conselho Superior, pelo menos , 5(cinco) dias antes da Secção em que serão julgadas as indicações;

Subseção II – Da Indicação por Merecimento

Art. 30) – Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos;

Art. 31) – Não se conhecerá da inscrição de candidatos que:

I – Não esteja em dias com os serviços da sua Promotoria ou não decline o seu endereço residencial na Comarca de lotação, devidamente comprovado;

II – Tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06(seis) meses, anterior à abertura da vaga;

III – Tenha sofrido pena de censura no período de 01(um) ano, anterior à ocorrência da vaga, ou de 02(dois) anos, em caso de suspensão;

IV – Tenha sido removido por permuta no período de 01(um) ano, anterior à elaboração da lista;

V – Não tenha, em se tratando de promoção, os requisitos exigidos pela Lei Orgânica Estadual , salvo se não houver que os tenha;

VI – Esteja afastado do cargo ou respondendo a Processo Disciplinar ou Ação penal por prática de crime doloso;

VII – Esteja no estágio Probatório;

Parág. 1º) – A formação da lista tríplice, processar – se –à mediante votação única, de cada Conselheiro, que indicará até três nomes, vetada a repetição;

Parág. 2º) – Finda a votação, será elaborada pelo Secretário a lista dos três nome mais votados;

Parág. 3º) – Serão excluídos na lista de merecimentos os Promotores de Justiça que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Membros do Conselho Superior;

Art. 32) – Não serão excluídos do quinto referido do parágrafo 3º do Art. 17 supra, os remanescentes de lista e os que recusem promoção;

Art. 33) – Nas Promotorias de pouco volume de serviço forense e quer não apresentem dificuldade ao exercício das funções, a inobservância dos requisitos de presteza e segurança, assim como baixo índice de atendimento ao público, impedem que seja reconhecido o merecimento do candidato;

Art. 34) – Se, nos três primeiros escrutínios não for possível compor a lista por maioria absoluta, a indicação será feita por maioria simples, e, não alcançada esta, em novo escrutínio, o mais votado. Em caso de empate, será observado o critério de antigüidade;

Seção IV – Das Remoções

Art. 35) – A remoção pode ser por permuta, compulsória ou voluntária entre os membros do Ministério Público da mesma entrância;

Art. 36) – Em se tratando de remoção por permuta, os pedidos serão feitos pelos interessados em requerimento conjunto dirigido ao Procurador-geral de Justiça, obedecidas as condições previstas na Lei Orgânica Estadual e neste Regimento;

Art. 37) – Despachados os pedidos, o Procurador-geral encaminhará – los – à ao Secretário do Conselho Superior que incluirá a matéria na pauta da próxima Sessão Ordinária;

Art. 38) – Em pauta, o Conselho Superior, pela sua maioria simples, apreciará os pedidos de permuta, aprovando-os ou não, em função da conveniência do serviço e da posição dos interessados na lista de antigüidade;

Parág. 1º) – A renovação da remoção por permuta somente poderá ser feita na mesma entrância, após o decurso de 02(dois) anos da anterior;

Parág. 2º) – O membro do Ministério Público promovido, ficará impedido de concorrer à remoção voluntária pelo prazo mínimo de 01(um) ano;

Art. 39) – Em se tratando de remoção compulsória, a mesma somente será realizada no exclusivo interesse público, e obedecidas estritamente as condições estabelecidas no Art. 123 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 11/96;

Art. 40) - A remoção voluntária dar-se-à, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, aplicando-se à mesma, no que couber, as disposições da Lei Orgânica Estadual e deste Regimento para as promoções;

Capítulo II – Da Reintegração, Da Reversão, Do Aproveitamento, e da Opção de Membro do Ministério Público

Seção I – Da Reintegração

Art. 41) – A reintegração, segundo o Art. 127 da Lei Orgânica Estadual(Lei Complementar nº 11/96), é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo antes ocupado pelo mesmo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

Parág. 1º) – Reintegrando, o membro do Ministério Público fará jus ao ressarcimento de vantagens pecuniárias e vencimentos deixados de perceber em razão do afastamento, devidamente atualizados monetariamente pelos índices que corrigiram a poupança no período aludido;

Parág. 2º) – Reintegrado, o membro do Ministério Público integrará a lista de antigüidade entre os membros no qual se encontrava ao ser exonerado, fazendo jus, inclusive, à contagem de tempo de serviço integral e para todos os efeitos,

especialmente no que se refere às promoções por antigüidade a que teria direito, se preenchidos os requisitos legais como interstício e quinto constitucional;

Parág. 3º) – O membro do Ministério Público, ao ser reintegrado, será submetido à inspeção de saúde por Junta Médica Oficial do Estado e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, observando-se o disposto nos parágrafos anteriores no que se refere ao ressarcimento pecuniário, à contagem do tempo de serviço às promoções a que teria direito;

Parág. 4º) – Achando-se promovido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, passará o mesmo à disponibilidade remunerada, até posterior reaproveitamento seu, observando-se as garantias que tem ressarcimento pecuniário, de contagem de tempo de serviço e de promoções;

Seção II – Das Reversão

Art. 42) – Na forma do Art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, a reversão é o retorno à atividade do membro do Ministério Público aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial do Estado, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, na forma prescrita na mencionada Lei;

Subseção I – Do Pedido de Reversão

Art. 43) – Anulando o ato de aposentadoria, o membro do Ministério Público dirigirá requerimento ao Procurador-geral de Justiça pedindo a reversão;

Parág. único) – O requerimento deverá ser acompanhado com cópia do Laudo Médico expedido pela Junta Médica Oficial do Estado;

Subseção II – Da apreciação do Pedido pelo Conselho Superior

Art. 44) – Devidamente despachado pelo Procurador-geral de Justiça, o requerimento e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Secretário do Conselho Superior, que os atuará e os colocará na pauta da primeira Sessão Ordinária do Conselho, para o processo de anulação do ato da aposentadoria e a conseqüente conversão reversão do Membro do Ministério Público;

Parág. 1º) – A anulação do Ato de aposentadoria é obrigatória, independentemente de decisão do Conselho Superior;

Parág. 2º) – Contudo, ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior avaliará a conveniência e a oportunidade do reaproveitamento do membro do Ministério Público no mesmo cargo no qual fora aposentado, podendo designá-lo para outro cargo, contanto que em entrância idêntica à qual fora aposentado;

Parág. 3º) – Não acatando o Laudo Médico que considerou o membro do Ministério Público apto ao retorno às suas atividades funcionais, o Conselho Superior poderá deliberar, pela maioria absoluta dos seus membros, em submetê-lo a um novo Exame Médico por Junta Médica Oficial diversa da original, podendo, para tanto, recorrer a outro órgão oficial de saúde, seja Estadual ou União;

Parág. 4º) – Sendo o segundo Laudo Médico contraditório ao primeiro, o Conselho Superior submeterá o Membro do Ministério Público a um terceiro exame médico,

também por Junta Médica Oficial Estatal, dando-lhe a oportunidade de fazer-se acompanhar por médico de sua confiança;

Parág. 5º) – De posse do terceiro Laudo Médico, decidirá o Conselho Superior na forma regimental, pela reversão do membro do Ministério Público ou a manutenção do ato que o aposentou por invalidez;

Seção III – Do Aproveitamento

Art. 45) –É o aproveitamento, o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade, ao exercício funcional, em cargo com funções de execução iguais ou assemelhadas às daquele que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido;

Parág. 1º) – Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior comunicará o fato aos Conselheiros na primeira Sessão Ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima Sessão.

Parág. 2º) – Retornando à atividade, o membro do Ministério Público, antes do reaproveitamento, será submetido à inspeção de saúde por Junta Médica Oficial do Estado e, sendo considerado inapto para o exercício das funções, será aposentado compulsoriamente por invalidez;

Art. 46) – Cessada a disponibilidade e não comparecendo o membro do Ministério Público à inspeção de saúde ou não assumindo o exercício do cargo, no caso de aproveitamento, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato do seu retorno à atividade, salvo motivo justo devidamente comprovado e informado ao Conselho Superior antes de expirado o prazo legal, será o mesmo considerado ausente para fins do que dispõe o Art. 133, Inc. III da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

Seção IV – Da Opção

Art. 47) – A elevação de entrância da Comarca acarreta a conseqüente elevação de entrância da Promotoria de Justiça nela instalada, mas não, na imediata promoção do membro do Ministério Público titular da referida Promotoria de Justiça, ficando-lhe assegurado, na forma da Lei Orgânica Estadual, a percepção da diferença de vencimentos de uma entrância para outra;

Art.48) – Entretanto, quando da sua inscrição à promoção para Promotoria de Justiça de entrância mais elevada, poderá o membro do Ministério Público, em requerimento dirigido ao Procurador-geral de Justiça optar no sentido de que sua promoção se efetive na Comarca onde exerce a atividade ministerial na qualidade de titular e que tenha sido elevada de entrância, quando do seu oferecimento, independentemente do critério a ser adotado para o seu preenchimento, que somente poderá ser por promoção;

Parág. 1º) – Ouvindo o Conselho Superior, o Procurador-geral de Justiça poderá atender ao pleito do membro do Ministério Público, dès que atenda aos interesses do serviço;

Parág. 2º) – O indeferimento da opção será motivado, cabendo recurso do mesmo ao E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que decidirá por maioria simples, na primeira Sessão Ordinária;

Art. 49) – Deferida a opção em grau de recurso ou após a promoção do membro optante, o Procurador-geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antigüidade na entrância, seguindo-se novo concurso para provimento do cargo que então se vagar;

Parág. 1º) – Em caso de reclassificação de todas as comarcas da mesma entrância, não se aplica o disposto no presente artigo, caso em que o Procurador-geral de Justiça expedirá atos necessários para as adequações legais, vale dizer, reclassificação das Promotorias e dos membros do Ministério Público que nelas estiverem funcionando;

Parág. 2º) – Havendo mais de uma vaga, abertas simultaneamente, o Conselho Superior fará a indicação do membro do Ministério Público, aproveitado para uma delas, obedecido a critério da vez para o seu provimento, não devendo o aproveitamento em questão, interferir na alternatividade de critérios já estabelecidos;

Seção III – Do Rebaixamento de Comarca

Art. 50) – Ocorrendo rebaixamento de Comarca para entrância inferior, a Promotoria de Justiça nela instalada igualmente será rebaixada;

Parág. único) Nesses casos, fica assegurado ao Promotor de Justiça da referida Promotoria a situação de Promotor de entrância anterior, sendo o mesmo designado por ato da Procuradoria Geral de Justiça para permanecer no exercício da função ministerial na referida Comarca, até a sua remoção para outra Promotoria adequada com a sua colocação hierárquica na carreira;

Capítulo IV – Da Aprovação do Quadro Geral de Antigüidade

Art. 51) – Na forma do Inc. IV do Art. 26 da Lei Orgânica Estadual, é da competência do Conselho Superior a aprovação do Quadro Geral de Antigüidade dos Membros do Ministério Público, que deverá ser encaminhado pelo Procurador-geral de Justiça ao Secretário do Conselho até o dia 20 de janeiro de cada ano, que o incluirá na pauta da última Sessão Ordinária desse mês;

Art.52) – O Quadro Geral de que trata o artigo anterior, será publicado pela Procuradoria Geral de Justiça até o dia 31 de janeiro de cada ano, contando em anos, meses e dias o tempo de serviço na entrância e na carreira de cada membro do Ministério Público, contando até 31 de dezembro imediatamente anterior;

Art.53) – Os Conselheiros, individualmente, poderão requisitar ao Secretário que lhes forneça as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antigüidade;

Parág. único) – As correções feitas pelo Conselho Superior no Quadro Geral supra, serão registradas em Ata e na Secção de Apoio Administrativo do Conselho e, devidamente encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça pelo Secretário do Conselho, para a devida publicação oficial;

Art. 54) – As possíveis reclamações de membro do Ministério Público sobre o Quadro Geral de Antigüidade, serão dirigidas ao Presidente do Conselho Superior no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da sua publicação em órgão oficial;

Parág. 1º) – Recebida a reclamação pelo Presidente do Conselho Superior, será a mesma encaminhada ao Secretário do Conselho para que a autue juntando-lhe cópia da publicação oficial atacada e a informação da Secretaria Geral do Ministério Público sobre a

situação funcional do reclamante, incluindo o processo para julgamento na próxima Sessão Ordinária do Conselho Superior;

Capítulo V – Da Elaboração da Lista Sêxtupla Para o Quinto Constitucional dos Tribunais

Art. 55) – Com a presença mínima de 2/3(dois terços) de seus membros o Conselho Superior elaborará a lista sêxtupla para o preenchimento da vaga do Ministério Público junto aos Tribunais, de que tratam os Arts. 94,“caput”, e 104, parágrafo único, Inciso II, da Constituição Federal;

Art. 56) – Concorrerão à lista em questão, Procuradores de Justiça devidamente inscritos junto ao Conselho Superior;

Art. 57) – O Procurador-geral de Justiça para concorrer à lista de que trata o Art. 56 do presente Regimento, deverá desincompatibilizar-se afastando-se do cargo com uma antecedência mínima de 12(doze) meses de inscrição;

Parág. único) – Em havendo afastamento do Procurador-Geral de Justiça para atender à necessidade de desincompatibilização, o Colégio dos Procuradores de Justiça promoverá a sua substituição em eleição direta e secreta dos membros da Instituição, na forma do Art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 11/96;

Art. 58) – Os demais Procuradores de Justiça para concorrer à lista sêxtupla de que trata o Art. 56 supra, se exercendo cargos ou funções de confiança ou se no exercício de mandato de Corregedor-geral, membro do Conselho Superior ou do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, deverão afastar-se dos respectivos cargos ou funções e renunciar aos mandatos antes da inscrição de que trata o Art. 57 acima;

Parág. único) – Elaborada a lista Sêxtupla, o Presidente do Conselho Superior remeter-la-à ao Secretário do Conselho que, depois registrá-la na Seção de Apoio Administrativo do Órgão, a encaminhará ao Procurador-geral de Justiça para publicação em Diário Oficial e as providências de que tratam o Inciso XIV do Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996;

Capítulo VI – Do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público

Seção I – Da Inscrição

Art. 59) – Segundo estatuto a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996), o ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo e exclusivamente na forma estabelecida no Art. 93 e seguintes da lei supra mencionada;

Art. 60) – A inscrição dos candidatos ao concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, será homologada pelo Conselho Superior, observados os termos do respectivo Edital e os ditames da Lei Complementar Estadual;

Parág. 1º) – Poderá o Conselho Superior indeferir, fundamentalmente, a inscrição de candidato que não atender aos requisitos e condições previstos no Edital e na Lei Orgânica Estadual;

Parág. 2º) – Homologada a inscrição e elaborada a relação dos inscritos, o Secretário do Conselho encaminhará a lista ao Procurador-geral de Justiça para publicação em Diário Oficial;

Seção II – Do Concurso

Art. 61) – O Conselho Superior do Ministério Público autorizará o Procurador-geral de Justiça a abrir o concurso público de provas e títulos, quando o número de vagas dos cargos iniciais da carreira atingir a fração de 1/5 (um quinto);

Parág. único) – O resultado do concurso será homologado pelo Conselho Superior após a conclusão dos trabalhos pela Comissão do Concurso;

Art. 62) – Observada a ordem de classificação, o Conselho Superior elaborará a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação;

Parág. único) – A lista dos candidatos aprovados será encaminhada pelo Secretário do Conselho Superior, ao Procurador-geral de Justiça, para publicação em Diário Oficial do Estado;

Art. 63) – Da decisão que homologar o resultado do concurso, caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, recurso este restrito a erro de cálculo, sendo vedada a revisão de prova;

Seção III – Da Comissão do Concurso

Art. 64) – Na forma da Lei Orgânica Estadual, a Comissão do Concurso é o Órgão auxiliar da Promotoria Geral de Justiça, de natureza transitória, incumbido de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira inicial do Ministério Público;

Parág. 1º) – Presidirá a Comissão do Concurso, o Procurador-geral de Justiça;

Parág. 2º) – A Comissão do Concurso será composta de 07(sete) membros do Ministério Público escolhidos pelo Conselho Superior em Sessão Secreta, dentre Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, sendo quatro titulares e três suplentes, e de um advogado militante, este escolhido juntamente com o seu suplente em lista sêxtupla elaborada pela Seção Baiana da ordem dos Advogados do Brasil(OAB-BA), na mesma sessão supra;

Parág. 3º) – Poderá o Conselho Superior, pela deliberação da maioria absoluta de seus membros, convidar um representante da magistratura estadual para compor a Comissão do Concurso, ocupando vaga de um membro do Ministério Público titular na Comissão, cujo número será reduzido para três;

Art. 65) – A escolha dos membros da Comissão, rigorosamente obedecerá os requisitos dos incisos I a V do Parág. 6º do Art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 11/96.

Art. 66) – Poderá compor a Comissão de Concurso Procurador ou Promotor de Justiça em inatividade, independente da entrância na qual se aposentou;

Seção IV – Da Prorrogação do Prazo de Validade

Art. 67) – O Conselho Superior poderá prorrogar o prazo de validade do Concurso de Ingresso na carreira do Ministério Público por dois anos, se conveniente aos interesses da Instituição, sempre ouvido o Procurador-geral de Justiça ou atendendo a pedido deste;

Parág. Único) – A prorrogação de que trata o “caput”, poderá ser prorrogada por igual período, por decisão da maioria absoluta do Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

Art. 68) – A decisão do Conselho que deliberar sobre a prorrogação do prazo de validade do Concurso, será encaminhada pelo seu Secretário ao Procurador-geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Capítulo VII – Do Pedido de Instauração de Procedimentos Disciplinares e de Investigação

Seção I – Da Sindicância

Art. 69) – A sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho Superior por qualquer dos Conselheiros, em petição dirigida ao Presidente ou por proposição oral em Sessão Ordinária, após o esgotamento da pauta da referida Sessão, que deverá ser transcrita em Ata.

Parág. Único) – Despachando o pedido, o Presidente do Conselho Superior encaminhará cópia do mesmo ao Secretário do Conselho que concluirá a matéria na pauta da primeira Sessão Ordinária que seguir ao pedido;

Art. 70) – Ordenada a instauração da Sindicância pelo Conselho Superior, retornará o expediente para o Secretário que providenciará o seu encaminhamento à Corregedoria Geral do Ministério Público para as providências legais;

Parág. Único) – Deliberando o Conselho Superior pela não instauração de Sindicância contra membro do Ministério Público, o expediente será arquivado na Seção de Apoio Administrativo do Conselho Superior;

Art. 71) – Processada a Sindicância, concluindo o Corregedor- geral do Ministério Público pelo seu arquivamento, deverá o mesmo remeter cópia de todo o procedimento ao Conselho Superior, através do seu Secretário;

Parág. 1º) – Recebido o expediente remetido pela Corregedoria Geral, o Secretário incluí-lo-á na pauta da Sessão Ordinária seguinte do Conselho Superior, para apreciação do despacho de arquivamento da Sindicância feito pelo Corregedor- geral;

Parág. 2º) – Confirmando o despacho de arquivamento, o Conselho Superior determinará o arquivamento do expediente na Seção de Apoio Administrativo do Órgão, comunicando essa decisão à Procuradoria Geral de Justiça;

Parág. 3º) – Discordando do despacho de arquivamento, o Conselho Superior remeterá o expediente ao Procurador-geral de Justiça, para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o membro do Ministério Público sindicado;

Seção II – Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 72) – Qualquer Conselheiro que tenha notícia de prática de infração disciplinar e da respectiva autoria, poderá encaminhar requerimento ao Presidente do Conselho Superior para que inclua na ordem do dia da próxima Sessão Ordinária Conselho, deliberação sobre a instauração de Processo disciplinar contra o membro do Ministério Público infrator;

Parág. 1º) – O requerimento de que trata o presente artigo, poderá ser proposto oralmente durante a Sessão Ordinária do Conselho, após o esgotamento da discussão da pauta daquela Sessão, devendo o Secretário do Conselho transcrever a proposição em Ata;

Parág. 2º) – Despachando o requerimento, o Presidente do Conselho Superior ordenará ao Secretário do Conselho que o autue com as demais peças informativas e o inclua na pauta da próxima Sessão Ordinária do Conselho Superior, para deliberação por maioria absoluta;

Art. 73) – Deliberando o Conselho Superior pela Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o membro do Ministério Público infrator, serão os autos do procedimento registrados na Seção de Apoio Administrativo do Conselho e encaminhados pelo seu Secretário a Corregedoria Geral do Ministério Público, para as providências legais, na forma do Regimento Interno daquele Órgão da Administração Superior do Ministério e da Lei Orgânica Estadual;

Parág. Único) – Deliberando o Conselho Superior pela não instauração do Processo Administrativo Disciplinar, ordenará o arquivamento dos autos do procedimento na Seção de Apoio Administrativo do Órgão, comunicando tal fato ao Procurador-geral de Justiça e ao Corregedor- geral do Ministério Público, que poderão, no prazo de 10(dez) dias, recorrer contra tal decisão ao E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá por maioria absoluta, na forma regimental;

Art. 74) – Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, onde será observada a ampla defesa ao membro do Ministério Público processando, o Corregedor- geral do Ministério Público remeterá seus autos ao Procurador-geral de Justiça que decidirá pela aplicação da pena cabível, submetendo sua decisão ao Conselho Superior que, pelo voto da maioria absoluta, manterá ou revogará a referida decisão;

Parág. 1º) – Mantida a decisão do Procurador-geral de Justiça, determinará o Presidente do Conselho ao seu Secretário que remeta os autos do procedimento ao Corregedor-geral do Ministério Público, para que faça constar do prontuário do infrator punido a decisão e, execute a sanção aplicada, se dela não tiver o punido recorrido na forma da Lei Orgânica e do Regimento da Corregedoria Geral;

Parág. 2º) – Revogada a decisão do Procurador-geral de Justiça, transitada em julgado tal revogação, serão os autos do procedimento arquivado na Seção de Apoio Administrativo do Conselho Superior, devendo o Secretário do Conselho enviar expediente à Corregedoria Geral do Ministério Público com cópia da decisão do Conselho, para fins de anotação no prontuário individual do processado;

Art. 75) – Se ao invés de aplicar qualquer sanção ao membro do Ministério Público processado, o Procurador-geral de Justiça optar pelo arquivamento dos autos, dessa decisão recorrerá de ofício ao Conselho Superior, que decidirá pela manutenção ou não da mesma;

Parág. 1º) - Concordando o Conselho Superior com a decisão da Procuradoria Geral de Justiça determinará o arquivamento dos autos do procedimento na Seção de Apoio Administrativo do Órgão, comunicando tal fato ao Corregedor-geral do Ministério Público para as providências legais, como anotação no prontuário do processado e outras;

Parág. 2º) - Discordando o Conselho Superior com a decisão da Procuradoria Geral de Justiça, revogará o seu ato e aplicará a sanção que entender cabível ao

membro do Ministério Público processado, recorrendo de ofício dessa decisão ao E. Órgão Especial do Colégio de Procurador-geral de Justiça, decisão da qual;

Parág. 3º) - Qualquer que seja a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a mesma será comunicada ao Procurador-geral de Justiça e ao Corregedor-geral do Ministério Público, o primeiro para que tome as providências legais, em havendo afastamento do membro do Ministério Público punido e, o segundo, para o cumprimento do disposto no Art. 83, Parág. 1º do presente Regimento Interno;

Capítulo VIII – Da Remoção Compulsória, da Suspensão, da Demissão, da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade de Membro do Ministério Público

Seção I – Da Remoção Compulsória

Art. 76) – A remoção de membro do Ministério Público poderá ser compulsória, para igual entrância, somente com fundamento no interesse público, mediante representação do Procurador-geral de Justiça ao Conselho Superior tomada em Processo Administrativo Disciplinar legalmente instaurado, onde fora assegurada ao representado ampla defesa;

Parág. 1º) – A remoção compulsória poderá também ser proposta por qualquer Conselheiro em petição dirigida ao Procurador-geral de Justiça;

Parág. 2º) – Por sua vez, o Procurador-geral de Justiça despachando o pedido, encaminhará o expediente à Corregedoria Geral do Ministério Público para fins de produção de provas em sindicância;

Art. 77) – Realizada a sindicância e concluindo o Corregedor – geral do Ministério Público que há provas suficientes para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Sumário com vistas à aplicação da pena de remoção compulsória do membro do Ministério Público, fa – lo –á na forma prescrita na Lei Orgânica Estadual e no Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público, dando conhecimento ao Procurador-geral de Justiça da decisão tomada;

Art. 78) – Concluído o processo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-geral do Ministério Público, em parecer conclusivo e circunstanciado se posicionará pela aplicação da pena de remoção compulsória ou não ao membro do Ministério Público processado, enviando seus autos ao Procurador-geral de Justiça;

Art. 79) – Recebendo o autos do Processo Administrativo Disciplinar, o Procurador-geral de Justiça concordando com o parecer do Corregedor-geral, promoverá a competente representação ao Conselho Superior para que seja decidida pelo voto de 2/3 dos seus membros, pela aplicação da pena ou não ;

Parág. 1º) – Recebida a representação de que trata este artigo, o Presidente do Conselho encaminhará os autos do Processo Administrativo Disciplinar ao Secretário do Conselho para que o inclua na pauta da próxima Sessão Ordinária do Conselho Superior;

Art. 80) – Na Sessão Ordinária, o Presidente do Conselho convocará os Conselheiros para uma Sessão Extraordinária específica e secreta, para decidir sobre a remoção compulsória ou não do membro do Ministério Público, num prazo mínimo de 20(vinte) dias;

Art. 81) – No prazo de 10(dez) dias contados da Sessão Ordinária mencionada, os autos do processo ficarão na Secção de Apoio Administrativo do Conselho Superior à disposição de qualquer Conselheiro que poderá examiná-lo na Secção;

Parág. 1º) – No prazo supra qualquer Conselheiro poderá requerer a produção de novas provas, findo o qual, os autos retornarão ao Procurador-geral que, imediatamente, os devolverá ao Corregedor- geral do Ministério Público, para, no prazo máximo de 05(cinco) dias, prorrogáveis por mais 03(três), cumpra o quanto requerido pelo Conselheiro;

Parág. 2º) – Vencidos os prazos supra, retornando os autos ao Procurador-geral de Justiça, o mesmo devolver-lo-á ao Secretário do Conselho Superior que o preparará para o julgamento na Sessão Extraordinária convocada;

Art. 82) – Se o Conselho Superior entender que não é conveniente a remoção compulsória do membro do Ministério Público, o Secretário do conselho remeterá os autos do processo ao Procurador-geral de Justiça arquivando cópia do mesmo na Secção de Apoio Administrativo do Conselho;

Art. 83) – Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a vaga a ser preenchida, remetendo os autos do processo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, até que se esgote o prazo de recurso;

Parág. único) – A indicação será feita independente do critério de provimento da vaga, não interferindo, contudo, a remoção compulsória na alternatividade de critérios já estabelecidos;

Art. 84) – Retornando os autos do processo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, serão os mesmos remetidos ao Procurador-geral de Justiça, arquivando-se cópia na Secção de Apoio Administrativo do Conselho.

Seção II – Da Suspensão

Art. 85) – A pena de suspensão prevista no Art. 211, Inc III da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, pode ser aplicada pelo Procurador-geral de Justiça, quando o apenado for Procurador de Justiça ou, pelo Corregedor-geral do Ministério Público, quando se tratar de Promotor de Justiça;

Parág. 1º) – A pena de suspensão, que pode ser decretada por até 90(noventa) dias, implica no afastamento integral do membro do Ministério Público das funções ministeriais, mas não na declaração de vacância do cargo ocupado pelo mesmo;

Parág. 2º) – Suspenso, o membro do Ministério Público, no período em que perdurar a suspensão, perderá os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo;

Parág. 3º) – O cumprimento da pena de suspensão não poderá se confundir com o gozo de férias ou licenças do membro do Ministério Público;

Subseção I – Do Procedimento

Art. 86) – Para a aplicação de pena de suspensão, será instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público o competente Processo Administrativo Disciplinar Sumário, na forma disposta na Lei Orgânica Estadual e no Regimento Interno da Corregedoria Geral;

Art. 87) – Terminada a apuração dos fatos, garantida a ampla defesa ao membro do Ministério Público processado, o Corregedor-geral remeterá os autos ao Presidente do Conselho Superior, que por sua vez, os encaminhará ao Secretário do Conselho para inclusão do mesmo na pauta da primeira Sessão Ordinária que se seguir;

Parág. 2º) – Na Sessão Ordinária, serão lidos a representação feita contra o membro do Ministério Público ou o documento que deu origem à instauração do processo, o relatório deste e a decisão do Corregedor-geral em punir o processado ou arquivar o feito;

Art. 88) – Se julgado apto a votar, o Conselho pelo voto da maioria simples de seus membros, decidirá pela mantença ou, não da decisão do Corregedor-geral, podendo, para tanto, revogar, reduzir ou ampliar o período de suspensão aplicado, ou aplicar pena mais grave ao membro do Ministério Público processado;

Parág. 1º) – Decidindo o Conselho Superior Pela aplicação de pena mais grave contra o infrator, de plano, pelo de 2/3 dos seus membros, definirá qual a pena adequada ao fato;

Parág. 2º) – Se a pena a ser aplicada for uma das previstas no Art. 211, Incs V e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, os autos do processo, por intermédio do Secretário do Conselho Superior e com as cautelas legais, serão devolvidos ao Corregedor-geral do Ministério Público para a instauração do procedimento adequado à aplicação de tais penalidades;

Parág. 3º) – Em se tratando de pena de remoção compulsória, entretanto, depois de devidamente registrado na Secção de Apoio Administrativo do Conselho Superior, os autos serão remetidos ao Procurador-geral de Justiça, para cumprimento da decisão do Conselho;

Seção III – Da Demissão e Perda do Cargo

Art. 89) – A pena de demissão de Membro do Ministério Público far-se-á na forma disposta na Lei Orgânica Estadual e neste Regimento, seguindo o procedimento para a sua aplicação, o Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público e ocorrerá quando:

- I – Praticar crime incompatível com o exercício do cargo;*
- II – Exercer concomitantemente a advocacia, salvo se aposentado;*
- III – Abandonar sem justo motivo, o cargo que ocupar, por prazo superior a 30(trinta)dias corridos;*

Parág. 1º) – Para os fins previstos neste artigo, considerar-se-á como incompatível com o exercício do cargo de membro do Ministério Público, dentre outros, a prática de crime a Administração e a Fé Pública e os que importam lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio ou de bens confinados à sua guarda;

Subseção I – Do Procedimento

Art. 90) – O membro do Ministério Público somente perderá o cargo, depois de judicialmente condenado por sentença das qual não caiba mais recurso, proferida em Ação Civil para Perda de Cargo, a ser instaurada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado, por iniciativa do Procurador-geral de Justiça;

Art. 91) – Para compor a Ação Civil para a Decretação da Perda do Cargo, o Procurador-geral de Justiça impescindir de autorização expressa do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça, que decidirá pela maioria absoluta de seus membros;

Parág. Único) – Fundamentado no interesse público, o Conselho Superior, pelo voto de 2/3 dos seus membros, poderá determinar o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, antes ou durante o curso da Ação Civil para Decretação da Perda do Cargo, sem prejuízo dos vencimentos do mesmo;

Subseção II– Da Demissão de Promotor de Justiça ainda não vitalício

Art. 92) – Em se tratando de Promotor de Justiça ainda não vitalício, estará o mesmo sujeito à pena de demissão a ser imposta em Processo Administrativo Disciplinar Ordinário, no qual lhe seja assegurado ampla defesa, nos mesmos casos previstos no Art. 97 do presente Regimento;

Parág. 1º) – Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Ordinário contra membro do Ministério Público não vitalício, ficará o mesmo, automaticamente suspenso do exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos;

Seção IV– Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

Art. 93) – O membro do Ministério Público somente terá cassada a aposentadoria ou disponibilidade, por sentença judicial transitada em julgado e nos mesmos casos previstos para a sua demissão e perda de cargo, observando-se, também, os mesmos procedimentos legais;

Capítulo IX – D Afastamento de Membro do Ministério Público

Seção II– Do Afastamento para Cursos ou Seminários

Art. 94) – Atendido os requisitos da necessidade do serviço e evidenciado o interesse da Instituição, poderá o Conselho Superior autorizar, mediante requerimento do Interessado ou indicação da Procuradoria Geral de Justiça, da Corregedoria Geral do Ministério Público, do Colégio de Procuradores, do seu Órgão Especial ou do próprio Conselho Superior, o afastamento de membro do Ministério Público vitaliciado e no mínimo com 05(cinco) anos de efetivo serviço na Instituição, para, freqüentar curso ou seminário no País ou no exterior, visando o aperfeiçoamento funcional, com duração máxima de até 02(dois) anos;

Parág. 1º) – A decisão do Conselho Superior para o afastamento de que trata o presente artigo, será tomada pela maioria absoluta de seus membros;

Parág. 2º) – Se requerido, o interessado dirigir-se-à ao Procurador-geral de Justiça e, de forma bastante circunstanciada, evidenciará o seu interesse em se aperfeiçoar e justificará a necessidade de fazê-lo;

Parág. 3º) – Se autorizado mediante requerimento do interessado, o afastamento dar-se-à sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que faz jus no cargo que ocupa;

Parág. 4º) – Se autorizado por indicação de qualquer um dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, além da garantia incita no parágrafo supra, o curso ou seminário a ser freqüentado pelo membro do Ministério Público indicado será também custeado pela Instituição;

Parág. 5º) – Em qualquer dos casos, afastado por requerimento ou por indicação, a freqüência e o aproveitamento do membro do Ministério Público em

aperfeiçoamento serão acompanhados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, na forma a ser disciplinada pelo seu Regimento Interno;

Art. 95) – A duração do afastamento do membro do Ministério Público para fins do disposto nesta Seção, não poderá ser superior à metade do tempo de efetivo serviço do afastado na Instituição;

Parág. 1º) – Acompanhando o requerimento de afastamento ou o memorando de indicação, o requerente ou indicado deverá assinar declaração comprometendo-se a, terminado o seu afastamento, se afastado sem prejuízo do seus vencimentos e vantagens, permanecer no serviço ativo e a empregar os conhecimentos adquiridos na especialização que fez, por um prazo mínimo de o dobro do tempo no qual durou o seu afastamento e, se custeado pela Instituição, pelo prazo mínimo de cinco anos;

Parág. 2º) – Antes do período supra, desejando o membro do Ministério Público desligar-se da Instituição, deverá indenizar os cofres públicos pelo custo despendido para o seu aperfeiçoamento, custo este a ser apurado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, na forma a ser disciplinada no seu Regimento Interno;

Art. 96) – Se não negadas de plano pelo Procurador-geral de Justiça as pretensões do requerente, o requerimento será despachado, inicialmente, para o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para, no prazo de 05(cinco) dias, pronunciar-se sobre a essencialidade do aperfeiçoamento pretendido e, posteriormente, se necessário, para o Corregedor-geral do Ministério Público para, no mesmo prazo, prestar informações sobre a vida e o comportamento funcional do requerente;

Parág. Único) – Retornando da Corregedoria o expediente em questão, após decisão do Procurador-geral de Justiça sobre o interesse ou não da Instituição, será o mesmo remetido ao Secretário do Conselho Superior para que seja incluído na pauta da próxima Sessão Ordinária do Conselho;

Art. 97) – Colocado em discussão o pedido, o Conselho Superior em Sessão Secreta e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, decidirá na forma da Lei Orgânica Estadual e observando o rito para decisões do Conselho previsto neste Regimento, se autoriza ou não o afastamento requerido;

Parág. Único) – Autorizado na mesma Sessão, o Conselho Superior decidirá pela colocação em disponibilidade ou não do membro do Ministério Público afastado, que deverá ser imediata à autorização de afastamento, com a declaração da vacância do cargo até então ocupado pelo mesmo;

Art. 98) – As indicações de que trata o Art. 117 do presente Regimento, se do Procurador-geral de Justiça, serão feitas por memorando dirigido ao Presidente do Conselho Superior e, se do Corregedor-geral ou pelos Órgãos Colegiados, por memorando dirigido ao Procurador-geral de Justiça, observadas as mesmas exigências para os requerimentos;

Parág. 1º) – As indicações da iniciativa do Procurador-geral de Justiça, antes de serem remetidas ao Presidente do Conselho Superior, serão submetidas às exigências do Art. 119 supra;

Parág. 2º) – As demais, recebidas pelo Procurador-geral, tomadas as medidas previstas no Art. 119 deste Regimento assim como as tratadas pelo parágrafo supra, serão remetidas ao Secretário do Conselho Superior que, depois de autuá-las, as colocará na pauta da próxima Sessão Ordinária do Conselho, para decisão na forma prescrita neste Regimento;

Art. 99) – Afastado para freqüentar curso ou seminário no Brasil ou no exterior, o membro do Ministério Público deverá comprovar junto ao Centro de Estudos e aperfeiçoamento Funcional e na forma estipulada por aquele órgão auxiliar, a sua freqüência e o seu aproveitamento no evento;

Seção II – Do Afastamento para o exercício de Cargo Eletivo ou Outro Cargo, Emprego ou Função

Art.100) – Na forma da Lei Orgânica Estadual, especificamente respeitando-se o disposto no seu Art. 186, Inc I,II,IV e suas alíneas, poderá o membro do Ministério Público em atividade, afastar-se do cargo eletivo ou a ele concorrer, como também para ocupar outro cargo ou exercer emprego ou função públicas de alta relevância;

Parág. Único) – Em qualquer hipótese de afastamento, ultrapassando o membro do Ministério Público o prazo limite de 05(cinco) anos, será aposentado compulsoriamente no cargo no qual se encontrar, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço que possuir;

Art. 101) – Em se tratando de função pública eletiva, uma vez eleito, e se tratar do exercício de cargo, emprego ou outra função públicos, uma vez empossado, será o membro do Ministério Público colocado em disponibilidade pelo período que durar o seu afastamento e agregado a um quadro especial, podendo optar o mesmo pela continuidade ou não dos vencimentos do cargo, sendo-lhe vedada a inscrição para a Promoção ou Remoção por merecimento;

Art. 102) – O afastamento de que trata o presente artigo, dar-se-á por Ato do Procurador-geral de Justiça, após autorização do Conselho Superior, na forma prevista neste Capítulo e sem prejuízos dos vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, nos casos dos incisos I e II, em se tratando de eleição a realizar-se em outro Estado da Federação ou o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer;

Seção III – Das Generalidades

Art. 103) – Em hipótese alguma permitir – se –à afastamento a qualquer título, de membro do Ministério Público em estágio probatório;

Parág. 1º) – Se afastado por um período inferior a 01(um) ano, concluído o curso ou o aperfeiçoamento para cuja freqüência foi o membro do Ministério Público afastado, poderá o mesmo, evidenciada a necessidade do serviço, ser removido compulsoriamente para outro cargo da mesma entrância antes ocupada, por decisão do Procurador-geral de Justiça, a ser confirmada pelo Conselho Superior;

Art. 104) – Se colocado em disponibilidade pelo seu afastamento por tempo superior a 01(um) ano, findo o período de afastamento e reapresentando-se o mesmo como ponto para o serviço, tomadas as medidas preliminares previstas na Lei Orgânica Estadual, será o mesmo reaproveitado, obedecendo-se nesse reaproveitamento o disposto no Art. 130 e parágrafos da Lei Orgânica supra, evidenciado o interesse do Serviço e por decisão do Procurador-geral de Justiça, a ser confirmada pelo Conselho Superior;

Art. 105) – Em se tratando de afastamento para o exercício de cargo, emprego ou outra função pública, sendo a deliberação do Conselho Superior desfavorável ao pedido de afastamento do membro do Ministério Público, será oficiado à autoridade solicitante

pelo Presidente do Conselho comunicando a decisão do Órgão, com ciência ao membro interessado;

Art. 106) – As decisões do Conselho sobre pedidos de afastamentos de membros do Ministério Público, dêz que tomadas com o *quorum* de maioria absoluta de seus Membros, serão definitivas no âmbito da Administração Superior do Ministério Público;

Capítulo X – Da Confirmação na Carreira

Seção I – Da Confirmação pelo Conselho Superior

Art.107)– O Corregedor-geral do Ministério Público, no 20º(vigésimo)mês de exercício no cargo dos Promotores de Justiça em Estágio Probatório, remeterá ao Presidente do Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal de cada Promotor de Justiça, concluindo, fundamentalmente, pela sua confirmação ou não ;

Parág. 1º) – O relatório da Corregedoria-geral será instruído com cópia da ficha funcional de cada Promotor de Justiça e os seus relatórios periódicos;

Parág. 2º) – Assim que receber os relatórios, o Presidente do Conselho Superior os encaminhará ao Secretário do Conselho, para incluí-los na pauta da Sessão Extraordinária a ser convocada com o fim especial de julgá-los;

Seção II – Do Parecer Desfavorável da Corregedoria-geral

Art. 108) – Se desfavorável à confirmação o parecer do Corregedor-geral, antes de remeter o relatório ao Conselho Superior, deverá intimar pessoalmente o Promotor de Justiça interessado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer alegações escritas e produzir provas, sem prejuízo de novas diligências determinadas pelo Conselho Superior;

Parág. 1º) – Ao ser intimado, o Promotor de Justiça interessado deverá receber cópia do Relatório desfavorável;

Parág. 2º) – Sua defesa poderá ser feita por procurador legalmente habilitado nos autos;

Parág. 3º) – A prova documental a ser aduzida com a defesa, oportunidade em que poderá o interessado requerer a produção de prova testemunhal;

Art. 109) – Terminada a coleta de provas, promovendo relatório definitivo, o Corregedor-geral remeterá os autos do processo de confirmação ao Conselho Superior, pelo seu Presidente;

Art. 110) – Recebendo-o, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário do Conselho para que o registre e o inclua nas pauta da Sessão Extraordinária a ser convocada especialmente para o julgamento do processo;

Parág. 1º) – Na Sessão Extraordinária de que trata este artigo permitir-se-á a presença do Promotor de Justiça interessado e do seu procurador, que terá oportunidade para fazer a sustentação oral da sua defesa;

Parág. 2º) – Após a manifestação do interessado ou do seu procurador, se houver, o Conselho reunir-se-á, em Sessão Secreta para deliberar;

Art. 111) – Se confirmada a não vitaliciedade do interessado pelo Conselho Superior, transitada em julgado a decisão, o Presidente do Conselho remeterá ofício ao Procurador-geral de Justiça para que, no prazo de 03(três) dias baixe o ato de exoneração do Promotor de Justiça não onfirmado;

Seção III– Do Parecer Favorável da Corregedoria Geral

Art. 112) – Os membros do Conselho Superior e do Órgão e do Colégio de Procuradores de Justiça, poderão impugnar, por escrito, motivadamente e por petição dirigida ao Presidente do Conselho, no prazo de 15(quinze) dias contados do recebimento do relatório pelo Conselho, a proposta de confirmação feita pelo Corregedor-geral;

Art. 113) - No prazo supra, o processo de confirmação permanecerá na Secção de Apoio Administrativo do Conselho para exames dos membros do Conselho ou do Órgão Especial;

Parág.1º) – Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os processos de confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça em estágio probatório, serão distribuídos para exame, entre os sete Conselheiros, na reunião ordinária em que for recebido o relatório;

Art. 114) – Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto no capítulo anterior;

Art. 115) – Não tendo havido impugnação no prazo legal, o Conselho Superior, na Sessão Extraordinária especialmente convocada para o julgamento dos processos de confirmação, declarará os Promotores de Justiça em estágio probatório confirmados na carreira, declarando, conseqüentemente, sem vitaliciedades;

Parág. único) – Da decisão supra, o Presidente do Conselho determinará ao Secretário do Órgão que dê a ciência ao Procurador-geral de Justiça para que baixe os atos necessários publicando-os em Diário Oficial;

Capítulo XI – Da Correições e Inspeções Realizadas pela Corregedoria Geral

Seção I – Dos Relatórios

Art. 116) – Os Relatórios de correições e inspeções realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público, serão levados ao conhecimento do Conselho Superior pelo Corregedor-geral;

Art. 117) – Recebendo as cópias dos Relatórios de que trata o artigo anterior, o Presidente do Conselho Superior as encaminhará ao Secretário do Conselho para que sejam incluídos na pauta da próxima Sessão Ordinária do Órgão;

Seção II – Dos Pedidos de Correição ou Visitas de Inspeção

Art. 118) – Qualquer membro do Conselho Superior poderá requerer ao Presidente do Conselho que submeta à deliberação do Órgão a conveniência ou a necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção em Procuradorias ou Promotorias de Justiça;

Parág. único) – Recebida a petição, o Presidente, despachando-a, a encaminhará ao Secretário do Órgão para que a inclua na pauta da próxima Sessão Ordinária;

Art. 119) – Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visita de inspeção, o Secretário do Órgão remeterá ofício ao Corregedor-geral, encaminhando-o cópia da Ata e informando-o da decisão, para cumprimento;

Art. 120) – Realizada a correição extraordinária ou a visita de inspeção determinada, o Corregedor-geral remeterá seus autos, devidamente relatados, ao Conselho Superior para deliberação;

Parág. único) – Analisando os autos, decidirá o Conselho pela medida mais adequada a ser tomada, encaminhando seus autos ao órgão competente para cumpri-la;

Capítulo XI – Do Arquivamento dos Inquéritos Cíveis e de Peças de Informações

Art. 121) – Ao Conselho Superior cabe, na forma da Lei Complementar Estadual nº 11/96, homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento de inquéritos cíveis ou de peças de informações;

Art. 122) – Remetidos os autos do inquérito civil ou das peças de informações juntamente com a promoção fundamentada de arquivamento, no prazo e sob as penas de lei, ao Presidente do Conselho Superior, o mesmo os encaminhará imediatamente ao Secretário para que o inclua na pauta da próxima Sessão Ordinária;

Art. 123) – O Conselho Superior dará conhecimento, por aviso publicado na imprensa oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que as associações legitimadas ou os interessados apresentem, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos ou peças informativas;

Art. 124) – Decorrido o prazo previsto no Art. Anterior, o Conselho Superior, impreterivelmente, na Sessão Ordinária, seguinte, indicará um de seus membros para apresentar relatório em 15(quinze) dias;

Parág. 1º) – O relatório será objeto de exame e deliberação em Sessão Ordinária;

Parág. 2º) – Se absolutamente imprescindível, a deliberação será convertida em diligência;

Art. 125) – Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil ou as peças de informações à Promotoria de Justiça de origem;

Art. 126) – Rejeitada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, na mesma reunião, designará outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Pública;

Art. 127) – Observada a inobservância injustificada do cumprimento do prazo legal para a remessa ao Conselho Superior do inquérito civil ou das peças de informações, após a promoção de arquivamento, o Presidente do Conselho oficiará ao Corregedor-geral do Ministério Público para a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar contra membro oficiante faltoso;

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA AS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I – Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias Seção I – Generalidades

Art. 128) – As decisões do Conselho Superior do Ministério Público, serão sempre tornadas em Sessão Plenária e por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos seus Membros, exceto quando a Lei Orgânica ou este Regimento estipular *quorum* diferenciado para julgamento de determinadas matérias;

Parág. 1º) – Todo julgamento será previamente anunciado e votos serão escrutinados, um a um, pelo Presidente em voz alta, proclamando-se a final, o resultado, com esclarecimentos ao demais Membros do Conselho, se solicitados;

Parág. 2º) – Poderão dois ou mais Conselhos membros do Conselho Superior, por decisão unilateral, reunirem-se informalmente de prévia convocação ou de estipulação de ordem do dia, para tratar de assunto do interesse da Instituição;

Parág. 3º) – As conclusões às quais chegar o grupo em reunião, deverão ser registradas e levadas ao Conselho Superior para deliberação em plenário na primeira Sessão Ordinária do Órgão;

Parág. 4º) – Se necessário e a depender da urgência da matéria em discussão, será convocada, na forma Regimental, Sessão Extraordinária do Conselho Superior, com a inclusão, da matéria em questão na ordem na ordem de dia;

Parág. 5º) – O Procurador-geral de Justiça, como presidente do Conselho Superior assim como o Corregedor-geral do Ministério Público, membro nato do Órgão terão direito a um voto cada, votando aquele em último e este em penúltimo lugar, nesta ordem, cabendo ao primeiro o voto de qualidade no caso de empate na votação, exceto em caso de votação para aplicação de punição disciplinar a membro do Ministério Público, quando o desempate deverá ser pela decisão mais favorável ao mesmo;

Parág. 6º) – O Corregedor-geral do Ministério Público ficará impedido de votar na Sessão do Conselho Superior na qual de decidirá por punição ao membro do Ministério Público, sugerida pelo mesmo em processo próprio, substituindo-o na referida Sessão, o Conselheiro-Suplente que mais votado;

Parág. 7º) – De regra, a votação do Conselho Superior será secreta, devendo, contudo, ser expressa e aberta, quando o seu plenário, por maioria absoluta, assim decidir;

Seção II – Das Sessões Ordinárias

Art. 129) – Na forma da Lei Orgânica Estadual, o Conselho Superior reunir-se-á em Sessão ordinária duas vezes por mês nas primeiras e terceiras terças-feiras, às 14:00 horas;

Parág. 1º) – As Sessões Ordinárias do Conselho Superior, exceto a primeira que será convocada pelo Procurador-geral de Justiça na sessão de posse dos seus membros perante o Colégio de Procuradores de Justiça, independem de convocação prévia;

Parág. 2º) – Nas Sessões Ordinárias do Conselho superior será obrigatório o uso das **vestes talares do Ministério Público** pelos seus membros e pelo Secretário-geral;

Parág.3º)–As Sessões do Conselho Superior serão públicas; excepcionalmente e quando a matéria a ser discutida assim o exigir, poderão ser secretas por deliberação da maioria absoluta de seus membros;

Parág. 4º) – Da ordem do dia da primeira Sessão do Conselho Superior, constará somente a formação e instalação da Seção de Apoio Administrativo do Conselho, assim como as funções inerentes de cada funcionário que o integrar;

Seção III – Da Sessão Extraordinária

Art. 130) – O Conselho Superior reunir-se-á extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros, a qualquer dia ou hora designados na convocação, exceto nos fins de semana e feriados;

Art. 131) – Para as Sessões Extraordinárias, os Conselheiros, ainda que em férias, serão convocados, por escrito, através do Secretário do Conselho Superior, que lhes dará conhecimento da pauta;

Art. 132) – A convocação extraordinária do Conselho Superior decidida por 2/3 (dois terços) de seus membros, será comunicada ao Presidente por ofício assinado pelo Conselheiro mais antigo na Segunda instância, entre os que votaram favoravelmente, contendo as matérias que devam constar da ordem do dia;

Parág. 1º) – Acatado o pedido, o Presidente tornará as providências necessárias junto ao Secretário do Conselho, para que a Sessão seja realizada na forma da convocação;

Capítulo II – Das Providências Administrativas Prévias para a Realização das Sessões

Seção I – Do Presidente do Conselho Superior

Art. 133)- Com antecedência mínima de 72 (setenta e dois) horas, o Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pasta contendo toda a documentação e a ordem do dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias;

Parág. único) – As matérias: objeto de deliberação pelo Conselho Superior somente poderão ser incluídas na ordem do dia se respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que este receber a pauta, salvo assunto considerado relevante, apresentado em sessão por qualquer Conselheiro;

Sessão II – Do Secretário do Conselho Superior

Art. 134) – O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente a pasta contendo os papéis, expedientes e processos constantes da ordem do dia da Sessão, elaborará a pauta da Sessão, providenciando o encaminhamento da mesma para cada Conselheiro, com uma cópia de toda a documentação a ser analisada na Sessão, assim as informações necessárias;

Parág. único) – A pauta deverá estar preparada e chegar nas mãos dos Conselheiros com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas para a Sessão inerente à mesma;

Capítulo III – Da Ordem dos Trabalhos durante as Sessões

Art. 135) – Nas Sessões Ordinárias do Conselho Superior será Obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – Abertura, conferência de quorum e instalação da reunião;
- II – Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – Leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV – Comunicações do Corregedor-geral do Ministério Público;
- V – Comunicações dos Conselheiros;
- VI – Discussão e votação da matéria constante da ordem do dia;
- VII – Distribuição entre os Conselheiros dos processos em pauta

para relatório:

- VIII – Encerramento da reunião:

Parág. 1º) – A abertura, conferência do **quorum** e instalação da Sessão compete à Presidência do Conselho Superior em exercício;

Parág. 2º) – Não havendo **quorum** suficiente, isto é a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, aguardar-se-á por 30(trinta) minutos.

Parág. 3º) – Após esse prazo, persistindo a falta de *quorum*, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência com identificação e registro dos faltosos, ficando prejudicada a realização da Sessão;

Parág. 4º) – A matéria constante da pauta da Sessão prejudicada pela falta de *quorum*, será prioritariamente objeto de avaliação na Sessão Ordinária seguinte à adiada ou, dependendo de nova convocação na forma regimental, se a prejudicada tiver sido uma Sessão Extraordinária;

Parág.5º)– O adiamento de Sessão convocada extraordinariamente para julgamento de qualquer matéria específica somente se dará uma única vez; ocorrendo novo adiamento por falta de *quorum*, o Presidente do Conselho Superior convocará para a Sessão seguinte tantos suplentes quantos forem necessários ao *quorum*, procedendo na forma prevista neste Regimento para a realização da referida Sessão;

Parág. 6º) – Aplica-se aos Conselheiros injustificadamente faltosos às Sessões do Conselho Superior, analogicamente, os mesmos dispositivos do Art. 19, Parág. 8º da Lei Orgânica do Ministério Público, vale dizer, a exclusão do Conselheiro e a conseqüente convocação do suplente;

Parág. 7º) – No horário previsto para a Sessão, ausente o Presidente e não havendo prévia indicação de Conselheiro para substituí-lo, assumirá a presidência dos trabalhos o Corregedor-geral do Ministério Público e, na ausência deste, o Conselheiro mais antigo no cargo de Procurador de Justiça dentre os presentes;

Parág. 8º) – Comparecendo o Procurador-geral de Justiça ao local da Sessão do Conselho Superior antes do seu encerramento, a presidência dos trabalhos lhe será devolvida;

Parág. 9º) – Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente nomeará Secretário **ad-hoc** qualquer membro do Ministério Público presente na sede da Procuradoria Geral de Justiça, que devolverá a secretaria dos trabalhos ao Secretário-geral, caso compareça antes do término da Sessão;

Art. 136) – Aplica-se às Sessões Extraordinárias, no que couber, os mesmos dispositivos regimentais das Sessões Ordinárias;

Capítulo IV – Dos julgamentos de Processos e Discussões de Matérias

Art. 137) – Concluído o relatório, o Presidente o colocará em discussão;

Art.138 – Finda a discussão, o Relator proferirá o seu voto, sendo seguido pelos demais Conselheiros, que votarão na ordem de antiguidade no cargo de Procurador de Justiça; (Nova Redação dada pela Resolução nº 008, publicada no DPJ de 27/02/2009)

~~Art.138) Finda a discussão, o Relator proferirá o seu voto, sendo seguido pelos demais Conselheiros, que votarão na ordem crescente ou decrescente de antiguidade no cargo de Procurador de Justiça, a partir do Relator; (Nova Redação dada pela Resolução nº 038, publicada no DPJ de 01/10/2008)~~

~~Art.138) – Finda a discussão, o Relator proferirá o seu voto, sendo seguido pelos demais Conselheiros que votarão na ordem de antiguidade no cargo de Procurador de Justiça, a partir do Relator; (Redação anterior)~~

Parág. único) – O Corregedor-geral do Ministério Público e o Presidente serão os últimos a votar, nesta ordem, invariavelmente;

Art. 139) – O relatório e o voto não poderão ser interrompidos;

Parág. único – Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá reconsiderar o seu voto;

Art. 140) – É permitido a qualquer Conselheiro pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a Sessão seguinte;

Parág. 1º) – O pedido de vista não obstará o prosseguimento do julgamento do processo, tornando-se desde logo os votos dos Conselheiros que se declarem habilitados para tanto, que, secretos, não serão computados na Sessão adiada;

Parág. 2º) – A vista dos autos somente será concedida na primeira Sessão marcada para o seu julgamento, devendo, se mais de um Conselheiro proceder a tal pedido, o tempo de análise dos autos ser dividido equitativamente entre os requerentes;

Parág. 3º) – No julgamento que tiver sido transferido, não tomará parte o Conselheiro que, injustificadamente não houver assistido ao relatório, salvo se ocorrer falta de número, quando será renovado o julgamento, não se computando os votos dados na Sessão anterior;

Parág. 4º) – O Conselheiro que tiver se declarado apto a votar, fica impedido de, mesmo que tenha havido adiamento do julgamento ou que o mesmo seja renovado, pedir vista dos autos;

Art. 141) – Os votos vencidos não serão mencionados na Ata da Sessão que será lavrada em livro próprio, declarando-se, apenas, se o resultado for obtido por unanimidade ou por maioria (simples ou absoluta);

Art. 142) – Nenhum Conselheiro poderá excusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento, sob pena de adiamento da Sessão, de imediato, e convocação do respectivo suplente para a próxima;

Parág. Único) – O impedimento deverá ser justificado e registrado em Ata, independente de aprovação pelo Conselho Superior;

Art. 143) – Se o impedimento implicar em falta de *quorum*, a matéria será votada na próxima Sessão, com convocação do Suplente do Conselheiro impedido, restrita esta à matéria em relação à qual houver impedimento;

Art.144) – Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, permitindo, porém, a reconsideração do voto de qualquer Conselheiro, antes da proclamação do resultado, se ocorrendo fato novo;

Art. 145) – Antes de iniciada a votação da matéria, qualquer Conselheiro poderá suscitar questão de ordem que será, imediatamente, submetida à deliberação do Conselho Superior, especialmente se versar sobre pedido de adiamento da votação para melhor esclarecimento sobre a matéria;

Capítulo V – Do quorum para aprovação das matérias pelo Conselho Superior

Art. 146) – As deliberações do Conselho Superior são tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 2/3(dois terços) dos seus membros;

Art. 147) – Será necessária, contudo, a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior para:

- I – Exoneração de membro do Ministério Público não vitalício, dès que assegurada ampla defesa em processo apropriado;
- II – Não confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório, que será decidida no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado do recebimento da representação do Corregedor-geral do Ministério Público nesse sentido;
- III –Proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro do Ministério Público;
- IV – Disponibilidade e remoção compulsória de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa em processo apropriado;
- V – Recusa de candidatos à promoção por antigüidade;
- VI – Elaboração da lista sêxtupla para o quinto constitucional;
- VII – Alteração do seu Regimento Interno.

Capítulo VI – Das Providências Administrativas Complementares

Art. 148) – No primeiro dia útil seguido à realização da Sessão do Conselho Superior, o Secretário do órgão providenciará o arquivamento da ata aprovada, bem como a expedição dos expedientes decorrentes das deliberações do órgão;

Parág. 1º) – Os ofícios do Conselho Superior serão subscritos pelo seu Presidente, salva os dirigidos à Procuradoria Geral de Justiça, que serão assinados pelo Secretário do órgão;

Parág. 2º) – As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Secção de Apoio Administrativo do Conselho Superior;

TÍTULO IV DOS TRABALHOS E DO PODER NORMATIVO DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I – Dos Trabalhos do Conselho Superior

Seção I – Dos Pareceres

Art. 149) – Sempre que necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer dos seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar;

Parág. 1º) – O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do órgão, que poderá adotá-lo com ou sem emendas, ou rejeitá-lo;

Parág. 2º) – Se rejeitado, será imediatamente indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer prévio;

Parág. 3º) – A indicação de Conselheiro para a elaboração de parecer, será da competência do Presidente do Conselho Superior, submetida à votação dos demais membros, ficando o Conselheiro indicado impedido de votar;

Art. 150) – Se aprovado à unanimidade pelos Membros do Conselho Superior, o parecer transformar-se-á em Julgado, passando a ter força normativa vinculativa para os Membros do Conselho;

Seção II – Da Solicitação de Informações ao Procurador-geral e ao Corregedor-geral

Art. 151) – Sempre que entender necessário, qualquer dos Conselheiros poderá dirigir requerimento ao Presidente do Órgão, para que inclua na ordem do dia da Sessão Ordinária a se realizar, a deliberação pelo Plenário sobre pedido de informações ao Procurador-geral de Justiça ou ao Corregedor-geral do Ministério Público, a respeito de assunto do interesse da Instituição ou da conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público;

Parág. único) – Assim que despachar o requerimento, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário do Conselho para que o inclua na pauta da Sessão Ordinária seguinte;

Art. 152) – Deliberado favoravelmente pelo Conselho Superior, o pedido de informações será encaminhado pelo Secretário do Conselho por ofício ao Procurador-geral ou ao Corregedor-geral;

Parág. 1º) – Em resposta ao pedido de informações, o Procurador-geral ou o Corregedor-geral encaminhará ofício ao Presidente do Conselho que, recebendo-o, o despachará encaminhando-o ao Secretário do Conselho para que faça tantas cópias quantos forem os membros do Conselho Superior, entregando uma a cada um Conselheiro, arquivando a original na Secção de Apoio Administrativo do Conselho;

Capítulo II – Do Poder Normativo do Conselho Superior

Seção II – Dos Atos Normativos do Conselho Superior

Art. 153) – O Conselho Superior do Ministério Público publicará seus Atos Normativos por meio de Resoluções, Recomendações e Julgados;

Subseção I – Das Resoluções

Art. 154) – São as Resoluções, Atos Normativos pelos quais o Conselho Superior faz público e torna obrigatória suas decisões de caráter vinculativo e geral;

Subseção II – Das Recomendações

Art. 155) – Qualquer membro do Conselho Superior poderá propor, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente do Órgão, recomendações, sem caráter normativo, aos Órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em julgar conveniente atuação uniforme;

Parág. único) – Despachando a petição, o Presidente do Conselho Superior a encaminhará ao Secretário do Órgão, para que a inclua na pauta da Sessão Ordinária que se seguir;

Art. 156) – Aprovada pelo Conselho Superior, a recomendação será encaminhada ao Procurador-geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial ou expedição de ofícios aos órgãos do Ministério Público interessados, para a sua observância;

Subseção III – Dos Julgados do Conselho Superior

Art. 157) – O Conselho Superior do Ministério Público transformará em julgados suas decisões sobre as matérias de sua competência e atribuição, publicando-as em Revista de Julgados do Conselho Superior, a ser criada e publicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Procuradoria Geral de Justiça, com a finalidade de criar uma memória jurídica do Conselho Superior;

Parág. único) – O Julgado poderá Ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal;

Art. 158) – Os Julgados serão numerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos, e transcritos, no livro próprio, pelo Secretário do Conselho;

Art. 159) – Qualquer Conselheiro poderá propor revisão de Julgado através de petição fundamentada dirigida ao Presidente do Órgão, que a encaminhará ao Secretário para que a inclua na pauta da Sessão Ordinária seguinte;

Parág. único) – Os Julgados revistos serão transcritos no livro próprio pelo Secretário, que deverá, ainda fazer constar, no texto original, menção à alteração efetivada, encaminhando cópia do mesmo para Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para a devida divulgação;

Art. 160) – Enquanto não revogado ou modificado pelo Conselho Superior, os seus Julgados terão força vinculativa entre todos os membros do Conselho Superior;

TÍTULO V

DOS RECURSOS CONTRA OS ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I – Do Pedido de Reconsideração

Art. 161) – Das decisões do Conselho Superior, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da publicação no Ato no Diário Oficial do Estado ou da ciência ao interessado;

Parág. 1º) – O pedido de reconsideração será dirigido por petição do interessado ao Presidente do Conselho Superior, que o distribuirá por intermédio do Secretário do Conselho, ao mesmo Conselheiro Relator da decisão reconsiderada que, após elaboração de parecer prévio, o submeterá à apreciação do plenário;

Parág. 2º) – Se transitado em julgado a decisão do Conselho Superior sobre o pedido de reconsideração, o Secretário do Conselho, após o seu registro na Secção de Apoio Administrativo do Conselho, encaminhará a decisão ao Procurador-geral de Justiça para sua publicação em Diário Oficial ;

Capítulo II – Dos Recursos aos Órgãos Superiores

Art. 162) – Da decisão que apreciar o pedido de reconsideração, caberá recurso para o E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias contados da notificação ao interessado ou da sua publicação no Diário Oficial;

Parág. único) – Após julgado o pedido de reconsideração em última instância, o Secretário do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores remeterá a decisão ao Presidente do Conselho Superior que, repassando-a ao Secretário do Conselho, determinará que proceda mesmo na forma prescrita no parágrafo 2º do Art. 140 supra;

Art. 163) – Também caberá recurso, no prazo de 05(cinco) dias, de toda e qualquer decisão do Conselho Superior, exceto nos casos em que o mesmo decidir em última instância, devidamente previstos no presente Regimento;

Parág. único) – Todo recurso deverá ser feito em petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior para que julgue da sua admissibilidade, encaminhando-o ao E. Órgão Especial do Conselho do Colégio de Procuradores de Justiça, se cabível, ou determine o seu arquivamento, se indevido;

LIVRO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 164) – O Presidente do Conselho Superior adotará as providências necessárias para que, no prazo de 60(sessenta) dias contados da entrada em vigor do presente Regimento Interno, seja instalada a Secção de Apoio Administrativo do Órgão;

Art. 165) – Os processos distribuídos, serão devolvidos à Secção de Apoio Administrativo do Órgão, até 48(quarenta e oito) horas antes da realização da Sessão Ordinária subsequente à da distribuição, para os fins de apreciação e julgamento, salvo justa causa, em que a devolução dos autos se dará no mesmo prazo, para a Sessão Ordinária que se seguir;

Art. 166) – Para o presente mandato, o Conselho Superior será formado de 09 (nove)membros, sendo o Procurador-geral de Justiça, seu Presidente, o Corregedor-geral

do Ministério Público, seu Conselheiro Nato, e nove Procuradores de Justiça eleitos na forma prevista na Lei Orgânica Estadual;

Art. 167) – Cada Conselheiro eleito terá um suplente na pessoa do Procurador de Justiça que se lhe seguir em voto, após o último Conselheiro empossado, que o substituirá na forma prevista na Lei Orgânica Estadual e neste Regimento Interno;

Art.168) – Os suplentes não terão número limitado e as substituições serão sempre precedidas de convocação do Conselho Superior, observando-se a ordem de votação dos suplentes, salvo os casos de impedimentos legais previstos na Lei Orgânica;

(Publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 1996)